



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

**EMENDA N° - CCJ**  
(PEC 45 de 2019)

Inclui-se o seguinte § 10º, no artigo 9º, da Proposta de Emenda Constitucional nº 45 de 2019:

§10º Para fins do disposto no inciso VII do §1º acima, considera-se alimento toda substância que se ingere no estado natural, semielaborada ou elaborada, destinada ao consumo humano, incluídas as bebidas 100% naturais, produzidas a partir de frutas, vegetais e cereais.

**JUSTIFICATIVA**

No Brasil, boa parte – senão todos – dos produtos que são derivados de frutas, vegetais e cereais possuem benefícios fiscais que reduzem a carga tributária efetiva. Tais benefícios são fundamentais para que a indústria nacional se mantenha competitiva no cenário mundial e operante no cenário nacional.

A PEC 45/2019 concede uma redução de alíquota em 60% para determinadas categorias de produtos, dentre eles os “alimentos destinados ao consumo humano”. O problema é que a definição, da forma que está, não esclarece se apenas alimentos sólidos ou alimentos também em estado líquido deveriam ser abrangidos pela redução de 60% de alíquotas de IBS e CBS.

Por esse motivo, apresentamos a presente emenda para solicitar que seja incluída ajustes na redação atual da proposta para garantir a aplicação aos produtos que são fundamentais para economia brasileira, como os sucos de laranja, sucos mistos e bebida vegetal de aveia,



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

protegendo o mercado nacional e garantindo a competitividade destes produtos frente o mercado internacional.

A definição proposta fundamenta-se, principalmente, na definição atualmente adotada pelas entidades responsáveis pela regulamentação de produtos alimentícios, notadamente a ANVISA, que define, no âmbito da RDC nº 727/2022, os alimentos como “*toda substância que se ingere no estado natural, semielaborada ou elaborada, destinada ao consumo humano, incluídas as bebidas e qualquer outra substância utilizada em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos*”. A proposta de adoção da definição da ANVISA para alimentos reveste-se de particular relevância devido à sua simetria com os demais marcos regulatórios setoriais já consagrados, notavelmente o Decreto-Lei nº 986/1969, que instituiu as normas básicas sobre alimentos.

Diante das justificativas acima apresentadas, solicitamos a apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES